



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.147, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Rolemberg)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar 20% (vinte por cento) dos royalties devidos à União, oriundos da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial, a fundos voltados à bioeconomia, à transição energética e à descarbonização industrial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 20/08/2025 19:24:00.453 - Mesa

PL n.4147/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar 20% (vinte por cento) dos royalties devidos à União, oriundos da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial, a fundos voltados à bioeconomia, à transição energética e à descarbonização industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar 20% (vinte por cento) dos royalties devidos à União, oriundos da exploração de petróleo e gás natural, no regime de concessão e no regime de partilha de produção, a fundos voltados à bioeconomia, à transição energética e à descarbonização industrial.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....

XXXVII - Margem Equatorial Brasileira: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, abrangendo as bacias sedimentares marítimas da Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico.

“Art. 48.

.....

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 20/08/2025 19:24:00.453 - Mesa

PL n.4147/2025

II -

.....

“f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo, e observado que, no caso da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial, 20% (vinte por cento) desse montante serão distribuídos da seguinte forma:

1. um terço (1/3) ao Fundo Amazônia, para financiamento de ações de bioeconomia, reflorestamento e restauração florestal na Amazônia Legal;

2. um terço (1/3) ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, com prioridade para programas de apoio à transição energética e ao financiamento de novas energias renováveis;

3. um terço (1/3) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT, criado pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, destinado exclusivamente ao financiamento de programas e projetos voltados à descarbonização da indústria nacional.”

.....” (NR)

“Art. 49.

II -

.....

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo, e observado que, no caso da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial, 20% (vinte por cento) desse montante será distribuído da seguinte forma:

1. um terço (1/3) ao Fundo Amazônia, para financiamento de ações de bioeconomia, reflorestamento e restauração florestal na Amazônia Legal;



* C D 2 5 5 7 0 0 9 8 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 20/08/2025 19:24:00.453 - Mesa

PL n.4147/2025

CD255700985700*

2. um terço (1/3) ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, com prioridade para programas de apoio à transição energética e ao financiamento de novas energias renováveis;

3. um terço (1/3) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT, criado pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, destinado exclusivamente ao financiamento de programas e projetos voltados à descarbonização da indústria nacional.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

XIV - Margem Equatorial Brasileira: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, abrangendo as bacias sedimentares marítimas da Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico.

Art. 42-B.

.....

II -

.....

“f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo, e observado que, no caso da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial, 20% (vinte por cento) desse montante serão distribuídos da seguinte forma:

1. um terço (1/3) ao Fundo Amazônia, para financiamento de ações de bioeconomia, reflorestamento e restauração florestal na Amazônia Legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 20/08/2025 19:24:00.453 - Mesa

PL n.4147/2025

2. um terço (1/3) ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – Fundo Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, com prioridade para programas de apoio à transição energética e ao financiamento de novas energias renováveis;

3. um terço (1/3) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), criado pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, destinado exclusivamente ao financiamento de programas e projetos voltados à descarbonização da indústria nacional.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Margem Equatorial, que se estende do litoral do Amapá ao Rio Grande do Norte, é considerada uma das últimas fronteiras exploratórias de petróleo e gás natural no Brasil, com potencial expressivo de reservas e importância estratégica para a soberania energética do país.

Este Projeto de Lei propõe que 20% dos royalties da União provenientes da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial sejam destinados a três fundos estratégicos:

- Fundo Amazônia – para financiar ações de bioeconomia, reflorestamento e restauração florestal na Amazônia Legal;
- Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – Fundo Clima – com prioridade para projetos de transição energética e novas energias renováveis;
- Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT – para programas de descarbonização industrial, incentivando a modernização e a competitividade sustentável da indústria nacional.

A medida assegura que parte da riqueza oriunda de recursos fósseis seja revertida em investimentos que fortaleçam a sustentabilidade ambiental, a economia de baixo carbono e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 20/08/2025 19:24:00.453 - Mesa

PL n.4147/2025

transição energética justa. Trata-se de alinhar a política de exploração de petróleo com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate às mudanças climáticas, em especial no âmbito do Acordo de Paris.

Importante ressaltar que a eficácia desta Lei está condicionada à efetiva exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial sob o regime de partilha de produção ou de concessão, a qual somente poderá ocorrer após a obtenção das autorizações e licenças ambientais exigidas pela legislação em vigor. As operações de exploração deverão respeitar integralmente o processo de licenciamento ambiental conduzido pelos órgãos competentes, incluindo a realização de estudos de impacto ambiental e a adoção de medidas de mitigação, de forma a assegurar que a atividade seja iniciada apenas após a conclusão de todos os trâmites legais voltados à proteção ambiental.

Ao atrelar o aproveitamento econômico da exploração dos recursos naturais da Margem Equatorial a investimentos em energias renováveis, preservação florestal e descarbonização industrial, este Projeto de Lei estabelece um mecanismo perene de financiamento para a sustentabilidade, transformando a renda petrolífera em vetor de desenvolvimento limpo e inovador.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG

PSB/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06;9478
LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09;12114
LEI N° 14.902, DE 27 DE JUNHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-27;14902
LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-22;12351

FIM DO DOCUMENTO